



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.386 - RJ (2008/0164065-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ILDA MOSCOSO DE MELLO FRANCO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA ISABEL DE MELLO FRANCO RENOUT -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS - RJ179465
AGRAVADO : MOACYR SPITZ E OUTRO
ADVOGADOS : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(S) - RJ000962A
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIALVA
ADVOGADO : EDSON GAUDIO RANGEL E OUTRO(S) - RJ050200

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO ESTADUAL QUE JULGA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO. ART. 485 DO CPC/73. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta eg. Corte firmou entendimento pela inadmissibilidade do apelo nobre interposto nos autos de ação rescisória quando o recorrente somente aponta infringência das normas relativas ao *decisum* rescindendo.

2. No caso em liça, os então recorrentes, ora agravantes, apontam dissídio pretoriano e violação quanto aos arts. 12, § 1º, e 687, § 5º, do CPC, olvidam-se de que o presente apelo nobre objetiva, primeiramente, analisar violação ao art. 485, V, do CPC/73, não se prestando à antecipação da discussão acerca das normas supostamente violadas na decisão rescindenda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.386 - RJ (2008/0164065-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ILDA MOSCOSO DE MELLO FRANCO - ESPÓLIO E OUTRO**
REPR. POR : **MARIA ISABEL DE MELLO FRANCO RENOUT - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS - RJ179465**
AGRAVADO : **MOACYR SPITZ E OUTRO**
ADVOGADOS : **ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(S) - RJ000962A**
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ADVOGADA : **JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIALVA**
ADVOGADO : **EDSON GAUDIO RANGEL E OUTRO(S) - RJ050200**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ILDA MOSCOSO DE MELLO FRANCO - ESPÓLIO em face de decisão, desta relatoria, da qual se decalca o seguinte excerto:

"Assim sendo, o apelo nobre não merece prosperar uma vez que os recorrentes claudicaram nas suas razões recursais, pois não apontaram afronta ao art. 485, V, do CPC. Isso porque, tratando-se de recurso especial nos autos de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, a discussão nesta eg. Corte cinge-se a violação a esse artigo.

Com efeito, os recorrentes, apontando afronta e dissídio pretoriano quanto aos arts. 12, § 1º, e 687, §5º, do CPC, olvidam-se de que o presente apelo nobre foi interposto nos autos de uma ação rescisória, e, consequentemente, seu objetivo reside em analisar violação ao art. 485, V, do CPC, não se prestando à antecipação da discussão acerca das normas supostamente violadas na decisão que se quer rescindir.

Analizando hipóteses semelhantes a ora examinada, esta eg. Corte firmou entendimento pela inadmissibilidade do apelo nobre interposto nos autos de ação rescisória quando o recorrente somente aponta infringência às normas relativas ao decisum rescindendo. Nesse sentido, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO.

1. É admissível que no recurso especial em ação rescisória se aponte contrariedade aos dispositivos legais que dizem respeito aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes da Corte Especial.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial provido.'

(REsp 601.920/CE, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 26/04/2012)

'CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

(...)

II. Para o conhecimento do recurso especial, interposto em sede de ação rescisória, ajuizada ao fundamento de violação literal de lei, faz-se necessário que as razões recursais se restrinjam ao exame da eventual afronta ao disposto no artigo 485, V, do CPC e não aos fundamentos do julgado rescindendo (REsp 493.414/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 12/3/07).

III. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no Ag 1168579/SE, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 24/05/2010)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se."

(grifou-se)

Nas razões do agravo interno, alega-se que apontou violação ao art. 485, V, do CPC/73, que se pode constatar à fl. 3 da petição do recurso especial.

Afirma-se, ainda, que "(...) há um grande propósito do legislador a se concretizar via ação rescisória e foi nesse rumo que a petição de interposição do Recurso Especial tratou a ofensa ao art. 485, V, do CPC, ao evoluir sua pertinência via violação das disposições dos artigos 12, parágrafo 1º, e 687, p. 5º, do Código de Processo Civil" (fl. 2.976).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento da eg. Quarta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.386 - RJ (2008/0164065-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ILDA MOSCOSO DE MELLO FRANCO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA ISABEL DE MELLO FRANCO RENOUT -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS - RJ179465
AGRAVADO : MOACYR SPITZ E OUTRO
ADVOGADOS : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(S) - RJ000962A
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIALVA
ADVOGADO : EDSON GAUDIO RANGEL E OUTRO(S) - RJ050200

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso em apreço não merece ser reformando, mantendo-se hígidos os seus fundamentos.

Com efeito, rejeita-se a alegação dos agravantes de que apontaram violação ao art. 485, V, do CPC/73, o que poderia ser conferido à terceira lauda da petição do apelo nobre.

Na referida lauda, que corresponde à fl. 2.894, nos presentes autos, consta uma única menção ao art. 485, V, do CPC/73, nos seguintes termos:

"Tratam os autos de Ação Rescisória baseada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, onde se pretende rescindir a sentença proferida nos autos dos Embargos à Arrematação de n.º 99.001.078901-8, que violou inequivocamente o disposto nos Artigos 687, § 5º c/c art. 12, § 1º, e 620, ambos do Código de Processo Civil."

O excerto ora transcrito é a única menção ao art. 485, V, do CPC/73 que consta na apontada terceira lauda, que a parte agravante afirma indicar violação a tal norma.

No entanto, desse trecho das razões do apelo nobre, não há como se entender que houve indicação de contrariedade ao referido inciso V do art. 485 do CPC/73.

Em que pesem os argumentos dos ora agravantes, a decisão atacada está em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, no sentido de que possui deficiente fundamentação recursal, portanto encontra óbice na Súmula 284/STF o recurso especial interposto contra acórdão que julga ação rescisória, que, ao invés de primeiramente apontar violação ao art. 485 do CPC/73, indica, diretamente, infringência dos artigos referentes ao acórdão rescindendo.

Nessa linha de intelecção, além dos precedentes já colacionados na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, convém destacar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 485 DO CPC. NÃO APONTADA NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial interposto contra acórdão proferido em âmbito de ação rescisória deve se restringir à análise dos pressupostos previstos no art. 485 do CPC, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. Incide, ao caso, a Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 700.434/PE, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe de 24/08/2015 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO APONTA VIOLAÇÃO AO ART. 485 DO CPC, MAS A DISPOSITIVOS CONCERNENTES AO CONTEÚDO DA DECISÃO RESCINDENDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1- Não há como se alcançar o julgamento do mérito da rescisória na via estreita do recurso especial, uma vez que a recorrente, em sua petição, limitou-se a alegar violação aos dispositivos concernentes ao conteúdo da decisão rescindenda, não trazendo a lume eventual ofensa a pressupostos de admissibilidade da rescisória (CPC, art. 485).

2- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.125.451/MG, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe de 1º/08/2013 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. É assente nesta Corte que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da ação e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. O recurso especial, em análise, por sua vez, alega violação do art. 10, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Lei n. 8.911/94, mas não faz sequer menção ao art. 485, inciso V, do CPC, o que já caracteriza deficiência na sua fundamentação a impedir seu conhecimento, em observância à Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.366.969/DF, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe de 14/06/2013 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ART. 485, IV, V E IX, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É entendimento pacífico nesta Corte que o recurso especial interposto contra acórdão de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta ação (enumerados no art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. Hipótese em que o recurso especial limita-se a suscitar a afronta aos arts. 2º, 128, 262, 293, 459 e 460 do CPC/1973, sem nenhuma menção ao art. 485, IV, V e IX, do CPC/1973, está deficientemente fundamentado, de modo a incidir a Súmula 284/STF, por analogia.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.197.093/GO, Rel. **Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe de 1º/09/2016 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

(...)

2. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pela União, que busca rescindir acórdão favorável à sua legitimidade passiva para figurar na demanda em que se busca indenização pela desapropriação indireta sofrida pelos recorridos.

3. O Recurso Especial em Ação Rescisória deve se limitar à demonstração de ofensa ao art. 485 do CPC, não sendo via adequada para revolver a matéria de fundo tratada pela Ação de Desapropriação Indireta. Precedentes: AgRg no AREsp 836.511/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2016, e AgRg no AREsp 658.715/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015.

(...)

5. A recorrente deixou de indicar, de forma inequívoca, os incisos do artigo 485 do CPC de 1973 supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do STF, in verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

6. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.454.032/RJ, Rel. **Ministro HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe de 05/09/2016 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 485, V, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA.

(...)

2. Versa o caso sub judice sobre ação rescisória manejada com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em que visava a recorrente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescindir acórdão que reconheceu, por unanimidade, o direito líquido e certo do recorrido à expedição de Certidão de Tempo de Serviço por ele prestado.

3. Na espécie, no entanto, a recorrente sequer deduziu nas razões recursais ofensa ao artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, limitando-se a apontar como violados os artigos 144 da Lei n. 3.807/60, 209 do Decreto n. 89.312/84 e 1º da Lei n. 1.533/51, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, aplicável por analogia. Isso por ser firme nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta.

4. Precedentes: AgRg no Ag 1317024/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.11.2010; AgRg no REsp 860.550/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJe 4.8.2008; AgRg no Ag 1283600/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21.3.2011; e AgRg no REsp 1012414/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 27.5.2010.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.249.815/CE, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe de 09/06/2011 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É entendimento pacífico nesta Corte que o recurso especial interposto contra acórdão de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta ação (enumerados no art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.366.969/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14/06/2013; AgRg no REsp nº 1.268.782/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/02/2013 e AgRg no AREsp nº 67.577/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012.

2. Hipótese em que o recurso especial limita-se a expor os motivos pelos quais a autora da ação rescisória entende que o julgado deve ser rescindido, sem nenhuma menção ao art. 485, V, do CPC, o que caracteriza deficiência de fundamentação, de modo a incidir a Súmula 284/STF.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 537.558/AP, Rel. **Ministro OLINDO MENEZES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO -, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe de 24/09/2015 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIROS SARGENTOS INTEGRANTES DO QUADRO COMPLEMENTAR DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO PARA O QUADRO REGULAR DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. ESTÁGIO DE APERFEIÇOAMENTO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"O recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo"* (EDcl no REsp 949.868/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 17/5/10).

2. *Hipótese em que a União sequer deduziu nas razões do recurso especial ofensa ao art. 485, V, do CPC, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.*

(...)

5. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.317.024/DF, Rel. **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe de 12/11/2010 - grifou-se)

Nessa perspectiva, as razões apresentadas no agravo interno são insuficientes para motivar a modificação da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0164065-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.077.386 / RJ

Números Origem: 11981992 200200600031 200222017 200413503071 200413708235
200500840489 30712004 312002 990010789018

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILDA MOSCOSO DE MELLO FRANCO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA ISABEL DE MELLO FRANCO RENOUT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS -
RJ179465
RECORRIDO : MOACYR SPITZ E OUTRO
ADVOGADOS : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(S) - RJ000962A
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIALVA
ADVOGADO : EDSON GAUDIO RANGEL E OUTRO(S) - RJ050200

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILDA MOSCOSO DE MELLO FRANCO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : MARIA ISABEL DE MELLO FRANCO RENOUT - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS -
RJ179465
AGRAVADO : MOACYR SPITZ E OUTRO
ADVOGADOS : ONURB COUTO BRUNO E OUTRO(S) - RJ000962A
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH - DF021403
ADVOGADA : JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARIALVA
ADVOGADO : EDSON GAUDIO RANGEL E OUTRO(S) - RJ050200

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.